DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 996/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13282/2015
PROTOCOLO	: 1595830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA.
VALOR INICIAL	: R$ 36.443,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza para serem utilizados na manutenção da Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, através da Secretária Municipal de Educação de Antônio João/MS, com o valor inicial de R$ 36.443,76 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares e legais, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ODJ-10247/2016 (peça 21).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50578/2017 (peça 23), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-16553/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	46.443,76
Valor anulado	R$	16.171,53
Saldo de empenho	R$	30.272,23
Valor total em notas fiscais	R$	30.272,23
Valor total em ordens de pagamento	R$	30.272,23

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 , bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 4/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs